



Nota CETAD/COEST Nº 121, de 05 de junho de 2015.

Interessado: Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil / Câmara dos Deputados
Assunto: Projeto de Lei nº 954/2015 – Redução a zero das alíquotas de CIDE, PIS e COFINS incidentes sobre a produção e comercialização de óleo diesel e suas correntes.

e-processo nº: 10030.000720/0515-72

Esta Nota apresenta a estimativa de renúncia fiscal decorrente de eventual aprovação do Projeto de Lei nº 954/2015, de autoria do Deputado Alceu Moreira, o qual propõe a redução a zero das alíquotas de CIDE-Combustíveis, PIS e COFINS incidentes sobre a produção e comercialização de óleo diesel e suas correntes.

2. O requerimento de informações sobre a estimativa de renúncia fiscal (nº 461/2015) foi encaminhado pela Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados ao Ministro de Estado da Fazenda via Ofício nº 692, de 22/05/2015.

3. O Projeto de Lei em análise acrescenta o art. 4º-A e revoga o inciso II do art. 4º, ambos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, altera o inciso II do art. 5º e revoga o inciso II do art. 8º, ambos da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, bem como revoga o inciso II do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da CIDE-Combustíveis, PIS e COFINS devidas pelos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes. Segue quadro comparativo da legislação atual e das alterações propostas:

Legislação Atual	Legislação Proposta (PL nº 954/2015)
Lei nº 9.718/1998 Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes	Lei nº 9.718/1998 Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes

<p>alíquotas:</p> <p>.....</p> <p>II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;</p>	<p>alíquotas:</p> <p>.....</p> <p>II – REVOGADO.</p> <p>.....</p> <p>Art. 4º-A</p> <p>Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de óleo diesel e suas correntes.</p>
<p>Lei nº 10.336/2001</p> <p>.....</p> <p>Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:</p> <p>.....</p> <p>II – diesel, R\$ 390,00 por m³;</p> <p>.....</p> <p>Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente:</p> <p>.....</p> <p>II - R\$ 30,30 e R\$ 139,70 por m³, no caso de diesel;</p>	<p>Lei nº 10.336/2001</p> <p>.....</p> <p>Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:</p> <p>.....</p> <p>II – diesel, R\$ 0,00 por m³;</p> <p>.....</p> <p>Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente:</p> <p>.....</p> <p>II – REVOGADO.</p>
<p>Lei nº 10.865/2004</p> <p>.....</p> <p>Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:</p> <p>.....</p> <p>II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;</p>	<p>Lei nº 10.865/2004</p> <p>.....</p> <p>Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:</p> <p>.....</p> <p>II – REVOGADO.</p>

4. As mais recentes alterações de alíquotas de CIDE-Combustíveis e de PIS/COFINS – Combustíveis constam do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015. Este Decreto reintroduz a

tributação da CIDE (cujas alíquotas estavam zeradas desde 2012), e promove um aumento nas alíquotas específicas de PIS/COFINS, incidentes sobre a comercialização e importação de óleo diesel e outros derivados do petróleo. De acordo com o Decreto, a alíquota da CIDE passa a R\$ 50,00 por m³ a partir de 01/05/2015. O aumento do PIS/COFINS combustíveis ocorre em dois patamares: Entre 01/02/2015 e 30/04/2015, o percentual de redução de que trata o § 5º do Art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 fica fixado, para o diesel, em 0,35428 (o valor anterior era de 0,6793). De 01/05/2015 em diante, o redutor passa a 0,46262. O efeito destas alterações implicará em um aumento da arrecadação de PIS/COFINS Combustíveis de 01/02 a 30/04/2015, com uma redução a partir de 01/05/2015 (período que coincide com a volta da CIDE), mas em um nível superior ao praticado em 2014. Caso seja aprovada a redução a zero das alíquotas da CIDE e do PIS/COFINS para o diesel, a magnitude da renúncia fiscal em 2015 dependerá da data em que for aprovada a medida. O quadro abaixo apresenta um resumo das alterações em relação à situação anterior (2014).

ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CIDE E PIS/COFINS PARA O DIESEL - DECRETO No 8.395, DE 28/01/2015

	2014	2015			2016	2017
		Até 31/01	Até 30/04	Após 30/04		
Alíquota da CIDE [R\$/m ³]:	0,00	0,00	0,00	50,00	50,00	50,00
Alíquota PIS/Cofins Padrão [R\$/m ³]:	461,50	461,50	461,50	461,50	461,50	461,50
Coeficiente de Redução	0,67930	0,67930	0,35428	0,46262	0,46262	0,46262
Alíquota PIS/Cofins com Redução [R\$/m ³]:	148,00	148,00	298,00	248,00	248,00	248,00

5. A partir dos volumes mensais importados e produzidos (em m³) de diesel, divulgados pela ANP, foram calculadas as estimativas de renúncias para os anos de 2015, 2016 e 2017 (tabela II), considerando-se a redução a zero das alíquotas de CIDE-Combustíveis e PIS/COFINS-Combustíveis, cujos valores se encontram na tabela abaixo.

Estimativa de Impacto Fiscal - Redução a Zero das Alíquotas de PIS/Cofins e CIDE - Diesel

Tributo	2015		2016	2017	R\$ milhões
	Após 30/04	MENSAL			
CIDE	2.176,01	272,00	3.502,31	3.747,19	
PIS/COFINS	8.617,03	1.077,13	13.869,23	14.838,92	
Total:	10.793,04	1.349,13	17.371,54	18.586,11	

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Irailson Calado Santana
Auditor Fiscal da Receita Federal
(Assinado e datado eletronicamente)

Aprovo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Roberto Name Ribeiro
Auditor Fiscal da Receita Federal
Coordenador da Coest
(Assinado e datado eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica. Encaminhe-se à ASLEG

Claudemir Rodrigues Malaquias
Auditor Fiscal da Receita Federal
Chefe do CETAD
(Assinado e datado eletronicamente)